

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RECIFE – PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais (Art. 129, III, CF) e legais (Lei nº 7.347/85; Art. 81 e 82, I, do CDC), vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (Com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar – Arresto e Bloqueio de Ativos) em face de:

LUX BRASIL COMÉRCIO VAREJISTA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE APARELHOS TELEFÔNICOS LTDA (IPHONE LUX), CNPJ 54.088.960/0001-84, com sede registrada na Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto, nº 51, Sala 804, Bloco C, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa/PB, e sede de fato/administrativa onde se tentou notificação na Av. República do Líbano, nº 251, Sala 915, Torre A, Pina, Recife/PE;

[REDACTED], brasileira, empresária, com endereço de notificação na [REDACTED] Jaboatão dos Guararapes/PE;

[REDACTED], brasileiro, empresário, com endereço de notificação na [REDACTED] Jaboatão dos Guararapes/PE.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Pernambuco possui legitimidade *ad causam* extraordinária para a proteção de direitos individuais homogêneos de relevância social, conforme o Art. 129, III da Constituição Federal e Art. 82, I do CDC. A presente demanda visa tutelar uma coletividade de consumidores lesados por um modelo de negócio abusivo, sendo o MP o guardião constitucional da ordem jurídica e dos interesses sociais.

II. DOS FATOS E DO ENCERRAMENTO IRREGULAR

A empresa investigada operava mediante "vendas programadas" de iPhones, captando valores integrais e descumprindo sistematicamente os prazos de entrega. Após o colapso das atividades em João Pessoa/PB, a empresa migrou sua administração para Recife/PE.

Insta salientar que o MPPE tentou notificar a ré no endereço comercial em Recife (Av. República do Líbano, 251 - RioMar Trade Center), contudo, a correspondência retornou com a informação de que a empresa "mudou-se". Tal fato, somado ao encerramento abrupto na Paraíba, demonstra a intenção dos réus de se furtarem às responsabilidades civis, caracterizando encerramento irregular e ocultação de bens.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA: O ARRESTO DE BENS

A probabilidade do direito encontra-se amplamente demonstrada pelo conjunto probatório coligido no procedimento anexado, notadamente:

(i) a multiplicidade de reclamações de consumidores lesados;

(ii) o inadimplemento sistemático das “vendas programadas”;

(iii) o encerramento abrupto das atividades empresariais; e

(iv) a frustração reiterada das tentativas de notificação da pessoa jurídica e de seus sócios, com devolução das correspondências sob a anotação “mudou-se”.

O perigo de dano é manifesto, uma vez que os próprios sócios administradores admitiram, em sede policial, a utilização indistinta de recursos da empresa e de bens pessoais para pagamento de dívidas pretéritas, encontrando-se atualmente insolventes, o que evidencia risco concreto de dilapidação patrimonial e inviabilização do ressarcimento coletivo.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se a concessão da tutela cautelar requerida.

IV. DO DANO MORAL COLETIVO

A conduta dos Réus extrapola o mero inadimplemento contratual, atingindo frontalmente a confiança coletiva no mercado de consumo, sobretudo ao se estruturar modelo de negócio baseado na captação antecipada de valores sem lastro em estoque real, seguido de encerramento irregular das atividades.

O dano moral coletivo, nessa hipótese, decorre *in re ipsa*, prescindindo de prova de abalo individual, sendo suficiente a demonstração da violação grave e reiterada a valores fundamentais do sistema consumerista, conforme entendimento pacífico do STJ.

A condenação possui nítido caráter pedagógico e dissuasório, visando impedir a proliferação de empresas de fachada que se utilizam da mobilidade geográfica para frustrar consumidores e autoridades públicas.

V. DOS PEDIDOS

LIMINARMENTE: O bloqueio de ativos financeiros e veículos dos Réus;

A CITAÇÃO dos Réus nos endereços de Jaboatão dos Guararapes e Recife;

A PROCEDÊNCIA TOTAL para:

a) Declarar a Desconsideração da Personalidade Jurídica (Art. 28, § 5º CDC);

b) Condenar à restituição em dobro (Art. 42 CDC) ou simples, conforme o caso, de todos os lesados;

c) Condenar ao pagamento de R\$ 200.000,00 por Danos Morais Coletivos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 04 de fevereiro de 2026.

Maviael de Souza Silva,
Promotor de Justiça.